

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio nº SIAFI nº 567.255 (Festa do Padroeiro São Domingos de Gusmão - 2006), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000006/2013-78, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio nº SIAFI nº 591.758 (XXIII Cavalgada de São Domingos do Prata - 2007), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000007/2013-12, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento

licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio SIAFI nº 619.524 (Carnaval de São Domingos do Prata - 2008), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000008/2013-67, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio SIAFI nº 625.107 (XXIV Cavalgada de São Domingos do Prata - 2008), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000009/2013-10, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Inquérito Civil Público nº MPMG - 0134.10.000286-1, instaurado visando apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito municipal de Bom Jesus do Galho/MG, Senhor Aníbal Borges, em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 1.135/2003, firmado entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000010/2013-36, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Considerando que a última informação juntada aos autos se refere ao Ofício 258/Asplan/Core/MG, de 14/10/2010, remetido pela Coordenação Regional da FUNASA em Minas Gerais, expedir novo ofício solicitando informações atualizadas quanto à Prestação de Contas do Convênio nº 1.135/2003, requerendo prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000477/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho



Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000882/2012-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000897/2012-09 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001552/2012-64 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001741/2012-37 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001903/2012-37 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 1º Ofício Constitucional, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000679/2012-16, instaurado em virtude de representação formulada em face do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de verificar o descumprimento deste com relação à Lei Federal nº11.738/2008, o que em tese justificaria o pedido de intervenção federal nos termos do art. 34, VI da Constituição da República, e do art. 48, I da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

- Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.002703/2012-00 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susmencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;



d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e art. 4º, II da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, as Peças de Informação nº 1.24.000.000693/2012-12 em Inquérito Civil Público, por meio do qual serão apuradas possíveis lesões aos consumidores em razão do "apagão" que deixou vários estados do Nordeste, inclusive a Paraíba, sem energia elétrica, por várias horas, no dia 04/02/2011.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Comunicação de Infração Nº 028/2012 - Auto de Infração Nº 039100-A - Prefeitura de Casimiro de Abreu - Parque Municipal Córrego do Ouro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a Comunicação de Infração nº 028/2012 que, com base no Auto de Infração nº 039100-A, noticiou possíveis irregularidades nas atividades realizadas no interior do Parque Municipal Córrego da Luz, que se localiza no entorno da Rebio Poço das Antas;

Considerando que o Plano de Manejo da Unidade de Conservação ainda está sendo elaborado;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos pela representação e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto analisar e apurar as possíveis irregularidades presentes nas atividades desenvolvidas no interior do Parque Municipal Córrego da Luz.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas.

Determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se a APA São João/ICMBio para que informe quais são as medidas necessárias para a recuperação da área.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000981/2002-31, instaurado nesta Procuradoria da República, com o seguinte resumo: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - JARDIM BOTÂNICO - MUDANÇA NO OBJETO DE PRESERVAÇÃO DO TOMBAMENTO PATRIMONIAL E CULTURAL - DERRUBADA DE ÁRVORES CENTENÁRIAS - CONSTRUÇÕES IRREGULARES".

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000981/2002-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002122/2012-88, instaurado visando apurar possíveis irregularidades nos contratos para a Construção do novo Hospital da Base de Santa Cruz, construção de imóveis próprios nacionais em Jacarepaguá e construção do Centro de Treinamento de Especialistas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, celebrados pelo Comando da Aeronáutica no Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002122/2012-88 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após atuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) À DITC para promover a atuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, após manter os autos acautelados por mais 90 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) a instauração do Procedimento Administrativo n. 1.29.004.000934/2012-80, que investiga possível deficiência no serviço de informação ao cidadão ante negativa de solicitação formulada pelo e-SIC ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

b) o direito ao acesso à informação previsto no inciso XX-XIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;

c) que o art. 7º, VI da Lei n. 12.527/11, estabelece o direito do cidadão de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

d) que os elementos coligidos até a presente data são insuficientes à adoção de quaisquer das medidas indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo Cível n. 1.29.004.000934/2012-80 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar eventual negativa de acesso ou deficiência no serviço de informação e-SIC pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

IV. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligência inicial, notifique-se a representante, encaminhando cópia da documentação apresentada pelo DNIT, a fim de que, querendo, se manifeste a respeito.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 do CSMPPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a situação da criança indígena Rene Fongue Júnior ante as recorrentes internações hospitalares e o s sérios problemas de saúde, resolve converter o procedimento administrativo cível n.º 1.29.014.000096/2012-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000046/2012-68, que tratam da possível irregularidades na realização do Concurso Público para Provimento de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IF/RS - Edital nº 02/2012, bem como tendo-se em conta a necessidade de efetiva fiscalização acerca do cumprimento das cláusulas que compõem o Compromisso de Ajustamento firmado entre o IF/RS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o assunto;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000098/2012-34, instaurado no desiderato de apurar eventuais irregularidades no que tange à execução do programa "Farmácia Popular", no âmbito da cidade de Veranópolis;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Junte-se aos autos a documentação anexa, relativa ao Programa "Farmácia Popular".

Comuniquem-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.000.001320/2010-93, dando conta da existência de infração ambiental, consistente em manter em cativeiro animal silvestre ameaçado de extinção (Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e Lista Vermelha da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul), nos termos do Relatório das fls. 10/12;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comuniquem-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000017/2012-04, dando conta da existência de fraudes no Programa Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal, via Prêmio para Escoamento de Produto - PEP, gerenciado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comuniquem-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000062/2012-51, dando conta de irregularidades ambientais materializadas em construções, ao que tudo indica ilegais, às margens do lago da usina hidrelétrica, área de preservação permanente, com estrada aberta mediante licença ambiental com suspeitas de ilegalidade;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comuniquem-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando o recebimento de representação de Eduardo Loureiro Gutierrez que reclama ao Ministério Público Federal do descumprimento pelo Ministério da Educação (MEC) do art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001 que concede desconto de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor de financiamento junto ao FIES a estudante ou graduado em curso de licenciatura que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica (fl. 02).

Considerando que o cidadão notícia (fl. 02) que fez várias ligações para o MEC através do Fala Brasil (0800 616161) a fim de obter esclarecimentos sobre o motivo do não cumprimento dos prazos previstos no §1º do art. 4º e no art. 12º da Portaria nº 4/2011 MEC para implementação do abatimento previsto no art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001, e afirma não ter obtido nenhuma resposta satisfatória do MEC (fl. 02), e apresenta, inclusive, protocolo de demanda aberto em 14/03/2012 (fl. 06);

Considerando que o inciso 1 do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010 foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 4, de 02/03/2011 (fl. 03/05), a qual especifica, em seu art. 1º, que:

"o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) abaterá mensalmente, por solicitação expressa do interessado, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluindo os juros devidos no período, do financiado do FIES estudante ou graduado em curso de licenciatura, que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica"; (grifei)

Considerando que o art. 5º da Portaria nº 4/2011 MEC especifica que:

"para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o financiado deverá efetuar solicitação expressa, em sistema específico, disponibilizado pelo FNDE, indicando os dados referentes ao seu contrato de financiamento e a Secretaria de Educação a que se encontra vinculado". (grifei)

Considerando que o Coordenador-Geral de Concessão e Controle do FIES informou, por meio do Ofício nº 163/2012-CG-FIN/DIGEF/FNDE/MEC de 10/10/12, em resposta ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 5206/2012 de 28/08/2012, que:

[...]
3. Nada obstante, esta Autarquia vem enviando todos os esforços no sentido de concluir o trabalho de integração com os agentes financeiros do FIES, de forma a permitir a solicitação do benefício do abatimento de 1% (um por cento), inclusive com expectativa de que as solicitações poderão ser realizadas no próximo mês de novembro". (grifei)

[...]
Considerando que, até o presente momento, não se tem notícia de que o FNDE tenha, de fato, implementado o sistema que garante aos cidadãos interessados o benefício de que trata art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, e regulamentado pela Portaria nº 4/2011;

Considerando a possível continuidade do descumprimento do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 4, de 02/03/2011 que é taxativo ao determinar a concessão de desconto de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor de financiamento junto ao FIES a estudante ou graduado em curso de licenciatura que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica, com vigor a partir da data de sua publicação, em 03/03/2011;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar o descumprimento do art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 4, de 02/03/2011, a qual regulamenta art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001, que determina a concessão de desconto de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor de financiamento junto ao FIES a estudante ou graduado em curso de licenciatura que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta PRDC providencie a expedição de ofício ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação pra que informe se o FNDE já disponibilizou o sistema específico de que trata o art. 5º da Portaria nº 4/2011 MEC, que permite a solicitação do benefício de que dispõe o art. 1º da Portaria nº 4/2011 MEC, que regulamenta o art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001? Em caso positivo, encaminhe informações comprobatórias. Em caso negativo, que o MEC apresente informações circunstanciadas acerca dos motivos que ainda impedem a concreta implementação do referido benefício, que foi legalizado em 15/01/2010 e regulamentado em 03/03/2011, e encaminhe as providências que garantirão, de forma efetiva e célere, a implementação do referido benefício.

Para melhor compreensão destas requisições e para ciência da instauração de inquérito civil, encaminhe-se ao MEC, em anexo ao ofício requisitório, cópia da representação que deu ensejo a esta atuação (fl. 02), do Ofício nº 163/2012-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC e da presente portaria de instauração de inquérito civil.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo sem resposta do MEC, venham os autos conclusos para deliberação.

Designo o Técnico Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando o recebimento de representação anônima por meio da qual cidadão reclama ao Ministério Público Federal que o Conselho Regional de Educação Física no Estado do Rio Grande do Sul - CREF2/RS abriu, por meio do Edital nº 01/2011, processo seletivo público para a contratação de servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desrespeitando a obrigatoriedade normativa dos conselhos de classe contratarem servidores por meio do regime jurídico único, conforme preceitua o art. 39 da CF/88 (fl. 02);

Considerando a potencial existência de indícios de descumprimento, pelo CREF2/RS, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares que normatizam o regime jurídico dos servidores públicos dos conselhos de fiscalização profissional;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar suposta irregularidade na admissão de servidores públicos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Conselho Regional de Educação Física no Estado do Rio Grande do Sul".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta PRDC providencie a expedição de ofício ao Presidente do CREF2/RS para que informe qual o regime jurídico a que estão submetidos atualmente os servidores públicos concursados do CREF2/RS. No caso de o regime jurídico em comento ser a CLT, que o CREF2/RS encaminhe os fundamentos jurídicos que amparam tal procedimento desse conselho de fiscalização profissional.



Para melhor compreensão destas requisições e para ciência da instauração de inquérito civil, encaminhe-se ao CREF2/RS, em anexo ao ofício requisitório, cópia da representação que deu ensejo a esta atuação e da presente portaria de instauração de inquérito civil.
Prazo de 20 (vinte) dias.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo sem resposta do CREF2/RS, venham os autos conclusos para deliberação.

Designo o Técnico Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes das peças de informação autuadas sob o n. 1.31.001.000276/2012-06, provenientes da Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades na entrega (condições dos imóveis) de casas populares do Programa "Minha Casa, Minha Vida", custeado com verbas federais, no Município de Cerejeiras/RO;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício à GIDUR/PV (Caixa Econômica Federal em Porto Velho/RO), requisitando que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) dados de todos os projetos de conjuntos habitacionais realizados no Município de Cerejeiras/RO, nos últimos cinco anos, custeados com recursos federais (Programa "Minha Casa, Minha Vida"), indicando-se os dados da obra (número de unidades, endereço e características do imóvel), do doador dos imóveis, da construtora (CNPJ e responsável técnico), número do contrato, valor total, origem dos recursos, prazo de construção, número de famílias beneficiadas e forma de seleção;

b) informações, subsidiadas com documentos, preferencialmente em meio digital, sobre a participação da empreiteira Márara Construções em projetos custeados com recursos federais destinados à construção de conjuntos habitacionais no Município de Cerejeiras/RO. Devem ser apresentadas, entre outras informações, os dados dos projetos eventualmente aprovados (valor, objeto, características do imóvel, fonte dos recursos, forma de seleção dos beneficiários etc.), esclarecendo sobre a contrapartida do município de Cerejeiras/RO;

c) Esclarecimentos acerca do conteúdo do Termo de Adesão e o que cabia no Programa em pauta à CEF como órgão executor e ao Município como aderente ao Programa, encaminhando-se com a resposta cópia do referido instrumento jurídico.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente PA.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para combater a hanseníase, implementando corretamente o Programa Nacional de Controle da Hanseníase, no âmbito do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR88);

Considerando que uma das diretrizes de trabalho deste Parquet, é o controle e fiscalização para uma otimização da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde da população, visando assim, a correção das falhas praticadas por administradores públicos;

Considerando que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso III do art. 1º;

Considerando o Direito à Saúde como direito de todos e dever do Estado, e base indiscutível de uma vida digna, bem como todos os compromissos assumidos pelo Constituinte originário, e consistentes na proteção da saúde (art. 196 da CR88);

Considerando as informações constantes do Ofício Circular n. 101/2012/PFDC/MPF, dando conta da necessidade da implantação de políticas públicas com o fito de combater a hanseníase no estado;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público no Estado de Rondônia para combater a hanseníase, implementando corretamente o Programa Nacional de Controle da Hanseníase;

II - Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Assim sendo,

I - PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema Único;

II - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 22.529/2012, anexo à presente;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME conclusos os autos.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público no sentido de combater a mortalidade materna no âmbito do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR88);

Considerando que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso III do art. 1º;

Considerando o Direito à Saúde como direito de todos e dever do Estado, e base indiscutível de uma vida digna, bem como todos os compromissos assumidos pelo Constituinte originário, e consistentes na proteção da saúde (art. 196 da CR88);

Considerando as informações constantes do Ofício Circular n. 81/2012/PFDC/MPF, dando conta da necessidade da implantação de políticas públicas com o fito de minorar a mortalidade materna no país.

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público no sentido de combater a mortalidade materna;

II - Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Assim sendo,

I - PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema Único;

II - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 22.532/2012, anexo à presente;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME conclusos os autos.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

P.A Nº 1.32.000.000580/2012-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

Resolve:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"IMPROBIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. FALTA FUNCIONAL. FRAUDE EM PREJUÍZO DA CEF. Concessão de empréstimos fraudulentos mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da CEF. Crime do art. 313-A do CP".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

A Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. A decretação de sigilo, conforme o disposto no art. 16, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, considerando as informações bancárias constantes nos autos do presente procedimento administrativo.

2. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, em 15 (quinze) dias, informe a data da rescisão do ex-empregado JÂNIO LUZ COSTA.

3. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

4. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, desenvolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Interessado: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinense

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85),

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possíveis irregularidades em obras realizadas na BR-153, no trecho entre os quilômetros 0 a 120 no Estado de Santa Catarina;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento, assim como o fato de que, certamente, a investigação a ser requerida ao Ministério da Pesca demandará mais do que os 90 dias de prorrogação do presente procedimento,

RESOLVE:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000052/2012-11 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Dicson de Fávéri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº, 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, a insuficiência de dados para a formação da opinião delictiva e, portanto, a necessidade de coligir maiores informações sobre os fatos noticiados,

Resolve determinar a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC que albergue os documentos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.000538/2013-41, anexo ao presente, a fim de apurar a suposta prática do delito tipificado, em princípio, no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.

Autue-se, com a seguinte ementa:

2ª CCR. Crime Ambiental. Pesca em local proibido. Rio Papaquara. Estação Ecológica de Carijós. Município de Florianópolis/SC.

Comunique-se à 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, por mensagem eletrônica, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 77/2004, certificando-se nos autos.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

O preceituado nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, competindo ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos e coletivos, bem como dos interesses individuais indisponíveis;

Ser função institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

O contido no artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93, in verbis: "Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: f) à probidade administrativa; (...)."

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

Que a lei de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, sujeita as suas penalidades os administradores de entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento;

Que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A teor do artigo 5º da Lei nº 8.429/92, que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

Que são considerados como ímprobos os atos dos agentes público ou de terceiros que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios atinentes à Administração Pública;

Representação protocolada nesta Procuradoria dando conta de possíveis irregularidades no Porto de Laguna/SC, no que tange aos Processos Licitatórios.

Que, a toda evidência, a Chefê do Núcleo de Apoio, Srª DENISE BARRETO PEGORARA ANTÔNIO, teria celebrado contrato com instituição particular de ensino CESA - Centro Educacional em Saúde Garra - Escola Técnica, sem observância de processo licitatório, privilegiando sua amiga pessoal, a dona da escola, e ainda, M&N SERVIÇOS E GUINCHOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

O referido contrato refere-se à permissão de uso de bem imóvel pertencente ao Porto de Laguna, consistente numa área coberta de 683,10 m², localizada no prédio da antiga Portobras, para uso exclusivo de cursos técnicos nas áreas de enfermagem, segurança do trabalho e manipulação de alimentos.

Ainda, segundo a representante, além de cursos técnicos, funciona no local a danceteria - MAJESTIC BEACH CLUB, sendo que o pátio do prédio, em dias de festas, vira estacionamento com cobrança deste serviço.

Por fim, narra a representante que as faturas de água e luz do prédio são pagas pela administradora do Porto.

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar possíveis irregularidades no Porto Pesqueiro de Laguna/SC, no que tange a concessão de permissão de uso de prédio pertencente ao Porto de Laguna.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia da Portaria;

c) encaminhe-se cópia da presente representação à Administradora da CODESP, Srª DENISE BARRETO PEGORARA ANTÔNIO, endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 728, centro, Laguna/SC, requisitando-lhe explicações quanto aos fatos narrados na representação, possibilitando-lhe a apresentação de documentos que entender pertinentes.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive o direito à educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, é também função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pelo governo federal para apoiar os municípios no fornecimento de transporte gratuito aos estudantes, especialmente aqueles residentes em áreas rurais;

Considerando que o art. 227 da Constituição da República assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;

Considerando os documentos encaminhados pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) (Anexo IV do Inquérito Civil nº 1.33.000.001504/2010-21);

Considerando a necessidade de verificar a regularidade na prestação de contas das verbas recebidas do PNATE, a eficácia do controle social e a qualidade do transporte escolar oferecido, no âmbito dos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Criciúma/SC;

Considerando que, em consulta ao site de prestação de contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - SISP-CO-WEB - verificou-se que, no momento, nenhum dos municípios desta Subseção Judiciária está inadimplente na prestação de contas do PNATE ou teve contas reprovadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a regularidade na prestação de contas das verbas recebidas do PNATE, a eficácia do controle social e a qualidade do transporte escolar oferecido, no âmbito dos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Criciúma/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências preliminares:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "CIDADANIA - Educação - Transporte escolar";

b) autue-se os documentos recebidos da PRDC como anexo aos autos principais;

c) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

d) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;

e) oficie-se a todos os Prefeitos Municipais desta Subseção Judiciária, requisitando que:

comprovem o regular funcionamento do Conselho Municipal do Fundo Nacional de Educação Básica (FNDE), previsto no art. 24 da Lei 11.494/2007, encaminhando cópia da lei municipal que o instituiu, do decreto com a nomeação dos membros que atualmente o compõem e das atas das suas últimas três reuniões;

comprovem que os veículos utilizados no transporte escolar estão cumprindo os requisitos dos arts. 136 a 139 do Código Brasileiro de Trânsito, notadamente quanto à necessidade de inspeção semestral.
Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 8.142/90, para receberem os recursos de que trata o art. 3º daquela norma, os Municípios deverão contar com Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

CONSIDERANDO que, segundo o §2º do art. 1º da Lei nº 8.142/90, o Conselho de Saúde é o órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos pequenos municípios brasileiros não se mostra incomum que, embora criados formalmente, os Conselhos Municipais de Saúde não disponham de estrutura adequada para uma atuação efetiva, acabando por não exercer seu importante papel de instância de controle social na saúde pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria nos sistemas informatizados, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a efetiva implementação e atuação dos conselhos municipais de saúde nos municípios da região.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, as servidoras Micheli Mariani e Suzana Silva.

Como diligência inicial, determino que sejam agendadas inspeções "in loco" nos conselhos municipais de saúde dos seguintes municípios, que representam uma amostragem proporcional ao quantitativo de cada faixa de números de habitantes (conforme tabela anexa), bem como uma distribuição geográfica abrangente do extremo oeste catarinense: São Miguel do Oeste, Itapiranga, Dionísio Cerqueira, Iporã do Oeste, Caibi, Princesa, Iraceminha, Santa Terezinha do Progresso, Santa Helena e Flor do Sertão.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, inserindo-se o objeto do presente procedimento no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que a questão envolve a conduta dos órgãos gestores municipal e estadual do Sistema Único de Saúde, que segundo informações da Sra Belíria da Rosa Prado Brockweld noticiando a negativa de fornecimento dos medicamentos Carvedilol 12,5, Vastarel MR 35mg e Arginato de Cálcio ao seu pai, Sr. José Herótilo do Prado, pelo Sistema Único de Saúde afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000052/2013-01, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNV-SC 000000705/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania.
7º Ofício - Educação. Programa de Ações Afirmativas. Ingresso. Autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas. Lei Nº 12.711/2012. Instituto Federal Catarinense - IFC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);



Considerando que a Lei nº 12.711/2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, prevê em seu art. 5º que em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que a referida Lei, em seu art. 8º, também prevê que as instituições de que trata o art. 1º (...) deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto (...) na Lei;

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Considerando o equívoco na indicação do investigado na Portaria de instauração nº 512, de 7 de dezembro de 2012, na qual deveria ter constado o Instituto Federal Catarinense - IFC e não o Instituto Federal de Educação - IFSC;

Resolve:

Retificar o objeto do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.003456/2012-77, para que passe a apurar a execução de programa de ações afirmativas para o ingresso de autodeclarados pretos, pardos e indígenas, nos termos da Lei nº 12.711/2012, NO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

PR-SP 00009292/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.003524/2012-51, para apurar relatos irregularidades no âmbito de atendimento médico no sistema penitenciário;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se prossiga na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.003524/2012-51 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000075/2012-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE QUATÁ E PEDRINHAS PAULISTA E NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO PELA EMPRESA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

No mais, aguarda a juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos às Prefeituras Municipais de Quatá e Pedrinhas Paulista.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000067/2012-64 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL DESRESPEITO ÀS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PERÍODO DE ARMAZENAMENTO DAS GRAVAÇÕES E ARQUIVOS EM TEXTO DOS PROGRAMAS VEICULADOS PELA RÁDIO COMUNITÁRIA KARISMA FM.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

No mais, reitera os termos do Ofício nº 825/2012, que encaminha a Recomendação nº 01/2012, solicitando o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento e, no prazo de 60 (sessenta) dias, de provas do seu efetivo cumprimento.

LEONARDO AUGUSTO GUELFI

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003712/2012-89, convertidas em Procedimento Preparatório em 05/06/2012, com prazo prorrogado em 11/07/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. "Feira da Madrugada". Termo de Guarda Provisória. Fiscalização e funcionamento.

CONSIDERANDO o teor das notícias de fls. 04/06, relatando possível descumprimento das disposições contidas no Termo de Guarda Provisória celebrado com o Município de São Paulo, notadamente a implementação de medidas visando a resguardar a utilização do imóvel denominado Pátio do Pari;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003148/2012-02, convertidas em Procedimento Preparatório em 10/07/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Eventual conduta irregular cometida por agentes públicos na administração da "Feira da Madrugada", em São Paulo.

CONSIDERANDO o teor da cópia das Peças Informativas nº 1.34.001.005013/2011-92, nas quais se apura suposta conduta irregular cometida por agentes públicos na administração da "Feira da Madrugada";

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do GRUPO II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.004791/2012-45, convertidas em Procedimento Preparatório em 06/09/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO, Possível ocorrência de fraudes em licitações para a compra de livros através das concorrências promovidas pelo site COMPRASNET do Governo Federal.

CONSIDERANDO o teor da representação de fls. 02/03, relatando supostas irregularidades em licitações realizadas por meio do site COMPRASNET;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004791/2012-45 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

PR-SP - 00009384/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001325/2012-16, para apurar relatos irregularidades no âmbito de atendimento médico no sistema penitenciário;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se prossiga na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.001325/2012-16 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000973/2012-47 a partir de notícia formulada por aluna da Universidade São Marcos, descredenciada pelo MEC, notificando que, após o cumprimento de ordem judicial de despejo, todos os documentos da IES teriam sido confiscados, impossibilitando re-matrículas e pedidos de transferência dos alunos (fl. 05);

CONSIDERANDO que o Administrador Judicial da Universidade São Marcos esclareceu que a maioria dos documentos acadêmicos dos alunos já teria sido entregue, e que os restantes ainda continuam sendo entregues no endereço da Rua Moreira e Costa, nº 242, Ipiranga, onde ainda são ministrados cursos da IES (fls. 51/59);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a efetiva entrega dos documentos acadêmicos dos alunos da Universidade São Marcos, em respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000973/2012-47, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 05;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000973/2012-47 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Universidade São Marcos. Documentos acadêmicos dos alunos confiscados.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisição de esclarecimentos no endereço indicado a fl. 59.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001658/2012-18. Assunto: apurar a acumulação indevida de cargos e/ou empregos públicos por Cristina Maria Falcão Teti.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "d", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que é vedada a acumulação de cargos públicos, excetuadas as situações previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.001658/2012-18 instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e § 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001658/2012-18, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar acumulação indevida de cargos e/ou empregos públicos por Cristina Maria Falcão Teti;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 198, DE 19 NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo res-



peito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que este Parquet tomou conhecimento da existência de cursos de graduação e cursos de pós-graduação ofertados pelo Instituto Heitor de Lima Cunha, no município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que, após consulta à lista de instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação no Estado do Tocantins, não foi encontrada a referida instituição;

CONSIDERANDO que, embora o Instituto Heitor de Lima Cunha alegue não ofertar cursos de graduação e pós-graduação, foi constatado através de uma diligência "in loco", realizada no dia 25 de outubro de 2012, a existência de uma turma do curso de "Administração" e seis turmas do curso de "Pedagogia" em funcionamento, além de panfletos publicitários divulgando diversos cursos de graduação e pós-graduação com certificados reconhecidos pelo MEC.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COOJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a Servidora Marianne Ribeiro Paes Castro Pamplona, Mat. Nº 23715, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - expeça-se Recomendação ao IHELIC no sentido de suspender as atividades dos cursos superiores (Administração e Pedagogia) em andamento; paralisar toda divulgação de panfletos ou similares que indiquem a oferta de cursos superiores com a garantia de certificados reconhecidos pelo MEC; não realizar novas matrículas nos referidos cursos até que seja regularizada a situação da instituição.

VI - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

PR/TO 1556/2013.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000126/2013-07, cuja denúncia relata suposta irregularidade na cobrança de taxa sindical para efetivação de inscrição no CRECI/TO.

CONSIDERANDO que trata-se de uma Autarquia Federal que tem a finalidade de fiscalizar e disciplinar o exercício da intermediação imobiliária, de modo a coibir as práticas antiéticas e ilegais.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a regularidade da cobrança de contribuição/taxa sindical para inscrição no CRECI/TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Oficie-se ao CRECI/TO requerendo informações a respeito dos fatos, bem como o respaldo legal para cobrança da referida contribuição/taxa sindical.

2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

PR/TO 1559/2013.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMMP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000127/2013-43, através de denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, que relata ausência de condições de acessibilidade na agência da Caixa Econômica Federal nº 0793 em Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que segundo informações, não há acesso especial a cadeirantes ou pessoas com acessibilidade reduzida na referida agência bancária.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar as condições de acessibilidade da agência da Caixa Econômica Federal nº 0793, em Gurupi/TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 0793, requerendo informações a respeito dos fatos, bem como informações a respeito do cumprimento dos ditames da Lei nº 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e do TAC firmado pela FEBRABAN.

2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000664/2012-11, e

CONSIDERANDO as representações fiscais, formalizadas pela Receita Federal do Brasil narrando que ex-gestores do Município de Ponte Alta do Tocantins teriam praticado ilícitos na esfera tributária, em detrimento do regular recolhimento de contribuições previdenciárias federais, o que pode caracterizar atos de improbidade administrativa (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10746.721141/2011-61 e Representação por Improbidade Administrativa n.º 10746.720031/2012-62);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das representações fiscais, formalizadas pela Receita Federal do Brasil narrando que ex-gestores do Município de Ponte Alta do Tocantins teriam praticado ilícitos na esfera tributária, em detrimento do regular recolhimento de contribuições previdenciárias federais, o que pode caracterizar atos de improbidade administrativa (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10746.721141/2011-61 e Representação por Improbidade Administrativa n.º 10746.720031/2012-62), para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Receita Federal do Brasil no Tocantins para que informe se os créditos tributários, mencionados na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10746.721141/2011-61 e na Representação por Improbidade Administrativa n.º 10746.720031/2012-62, já foram constituídos definitivamente na esfera administrativa.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinete) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000026/2013-72, e

CONSIDERANDO a representação veiculada nas peças de informação supracitadas, a qual informa que, supostamente a Universidade Federal do Estado do Tocantins teria realizado certame com a finalidade de disponibilizar bolsas de capacitação para servidores na modalidade mestrado e doutorado, sendo que uma delas teria sido concedida a um servidor que não havia participado do concurso, violando com isso o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das supostas irregularidades na concessão de bolsa de estudo a servidor não participante do certame.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Estado do Tocantins, requisitando cópia da documentação acerca do certame realizado com a finalidade de concessão de bolsas institucionais a seus servidores, inclusive edital de abertura do concurso, requerimentos de inscrição dos candidatos e ato que divulgou o resultado da seleção.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinete) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000821/2012-80, e

CONSIDERANDO a notícia de que a sucessão na reitoria da Universidade Federal do Tocantins - UFT teria sido feita de forma ilegal, pois: a) os mandatos dos sucedidos apenas se encerraram em agosto do corrente ano; b) o reitor anterior teria renunciado ao mandato em 05 de junho de 2012, ocasião na qual deveria haver a posse do vice-reitor para conclusão do mandato que estava em curso, o que

não ocorreu; c) antecipou-se, fictamente, a posse do atual reitor, o qual teria, entre a posse simbólica e a real, praticado vários atos sem realmente estar empossado no cargo; d) em razão de a renúncia do anterior reitor ter sido feita para fins particulares, pode ter havido improbidade administrativa, caso a festa de despedida tenha sido custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil público, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas na sucessão à reitoria da Universidade Federal do Tocantins (ausência de empossamento do vice-reitor para completar o mandato anterior; posse simbólica do atual reitor no mês de junho, sendo que a posse real deveria ocorrer em julho e o exercício em agosto, quando terminaria o mandato anterior; e dispêndio de recursos públicos para realização de festa de despedida do reitor anterior, em razão de sua renúncia por motivos particulares), para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outrossim, a assessoria deverá adotar as providências necessárias para garantir o sigilo da identidade do representante, medida necessária para evitar represálias contra o notificante.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT, requisitando cópia dos documentos relativos à posse do atual reitor, bem como esclarecimentos sobre a origem dos recursos para custeio da festa de despedida do reitor anterior e da posse do atual.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000610/2012-47, e

CONSIDERANDO a representação anônima narrando, supostamente, que "houve desvio (peculato) de verba pública por parte da prefeita do Município de Pugmil Sra. Maria de Jesus no que diz respeito à verba do Governo Federal construção de casa popular no município";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do suposto desvio de recursos públicos federais destinados a construção de casas populares promovido, em tese, pela ex-prefeita do Município de Pugmil Maria de Jesus.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que informe se a execução dos Convênios SIAFI 610698 e 610752 está ocorrendo de forma regular, e ao Município de Pugmil, requisitando cópia das prestações de contas dos Convênios nº 610698 e 610752, diligências instrutórias imprescindíveis à elucidação dos fatos, tendo em vista a necessidade de o Ministério Público Federal inteirar-se dos fatos relatados na representação

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/03 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 13, DE 13 FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO os processos TC 014.599/2011-2 e TC 007.437/2012-4, oriundos do Tribunal de Contas da União, que tratam de auditorias realizadas nas obras da ponte Xambioá-TO - São Geraldo do Araguaia-TO, constatarem sobrepreço de cerca de R\$ 77 milhões de reais no contrato firmado para a execução da citada obra;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a necessária rescisão do contrato firmado para construção da ponte sobre o rio Araguaia, divisa entre os estados do Tocantins e Pará, e realização de nova licitação; sendo responsáveis o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o estado do Tocantins.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE: I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II - comuniquem-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a Servidora Marianne Ribeiro Paes Castro Pamplona, Mat. Nº 23715, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - junte-se ao presente Inquérito cópia dos esclarecimentos prestados na sede desta Procuradoria pelo Superintendente do DNIT-TO nos autos dos Inquéritos 005/2013 e 006/2013 no dia 07 de fevereiro do corrente ano;

VI - aguarde-se até o dia 18 de fevereiro o encaminhamento das informações por parte da Superintendência do DNIT, conforme acordado na reunião supramencionada; não havendo o envio das informações expeça-se ofício requisitório;

VII - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000766/2012-28, e

CONSIDERANDO a notícia de que a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, por meio de sua Superintendência Regional no Estado do Tocantins, estaria fazendo mau uso de imóvel particular locado para funcionamento de sua sede, o não conservá-lo, o que já teria resultado em infiltrações em diversos locais do imóvel, além de ter instalado aparelhos de ar-condicionado de forma irregular;

CONSIDERANDO que a má conservação do imóvel bem como a incorreta instalação de aparelhos elétricos podem ocasionar danos à integridade física e até mesmo à vida das pessoas que trabalham para a empresa pública e daquelas que a visitam, bem como a bens materiais, incluindo o imóvel particular que estaria sendo mal utilizado;

CONSIDERANDO que, havendo efetiva lesão a qualquer pessoa ou a bens em decorrência do mau uso do bem de propriedade particular, haverá prejuízo ao patrimônio público, pois as indenizações custeadas pela Conab lesionariam os cofres públicos federais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que, em tese, a Superintendência Regional da Conab no Estado do Tocantins, com o mau uso do imóvel locado de particular, estaria colocando em risco a integridade física e a vida das pessoas envolvidas com a empresa pública, bem como diversos bens materiais, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional da Conab no Estado do Tocantins, requisitando informações acerca das providências que estão sendo ou que serão adotadas para sanar o suposto problema, ou se este já foi solucionado.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 02/05 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000203/2012-30, e

CONSIDERANDO que teria ocorrido a inscrição do nome da senhora Leonilda Klumb Claudino nos registros Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como servidora do Município de Pium/TO, embora ela afirme que jamais tenha ido a referida localidade;

CONSIDERANDO que a prestação de informações falsas a respeito da mencionada pessoa para registro perante a autarquia previdenciária pode ter ocorrido com a finalidade de fraudar a Previdência Social;



Interessado: Cavalcante Moura Engenharia (CNPJ nº 00.526.102/0001-45).
Unidade: Município de Olivença - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.524/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Recuperadora Christon de Máquinas Comercial Ltda, CNPJ 03.364.404/0001-52
Unidade: Centro de Munição da Marinha
Advogados constituídos nos autos: Maria Liberata Barbosa, OAB RJ 120709; Pedro de Lima Bandeira, OAB RJ 150353

TC-046.481/2012-5
Natureza: Representação
Interessado: Mediphacos Limitada - CNPJ 21.998.885/0001-30
Unidade: Hospital Naval Marcílio Dias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.706/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: N & N Peças e Serviços Ltda (04.205.230/0001-48)
Unidade: Base Naval de Natal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.995/2005-1
Apenso: TC 022.678/2010-7 (Monitoramento)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34); Pedro Leopoldino Ferreira Filho (073.219.103-34).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.419/2012-6
Natureza: Desestatização
Recorrente: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - Abrati (00.439.002/0001-81)
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Sec. Fisc. de Desest. e Regul. de Transp (SefidTrans).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.666/2011-4
Natureza: Relatório de Inspeção
Responsáveis: Maximiliano Saraiva Arcoverde (327.986.013-04); Valdiney Bizerra de Amorim (152.641.814-20)
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - (Codevasf/MI)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.588/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.379/2013-1
Natureza: Representação
Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (44.772.937/0001-50)
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (OAB/SP 221.278)

TC-000.593/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Oltec do Brasil Ltda. (CNPJ: 02.941.559/0001-41)
Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.962/2008-8
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas
Recorrente: Tânia Magalhães da Silva (Chefe da Divisão de Convênio e Gestão, CPF 790.790.407-20)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia - NEMS/RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.525/2012-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-017.771/2009-0
Apenso: TC 006.661/2012-2 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Monitoramento

Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.439/2009-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Geraldo Riesenbeck (CPF 235.072.680-00) e Eduardo Cesar Montezuma Brito (CPF 036.059.812-91)
Unidade: Escola de Música e Orquestra Filarmônica Musicalizar
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.069/2010-9
Natureza: Monitoramento
Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.448/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 01.330.387/0001-07); Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00).
Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.135/2011-5
Natureza: Representação
Responsável: Superintendência da Caixa Econômica Federal nos Estados de Rondônia e do Acre (CPF 00.360.305/2627-37).
Representante: Elias Alves Damascena (CPF 172.662.382-34).
Unidade: Município de Vilhena - RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.809/2012-3
Natureza: Solicitação
Interessada: Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO
Unidade: Município de Alto Paraíso/RO
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-015.860/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.861/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.863/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Silvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00)
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.793/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Interessada: ADTK Comércio e Serviços de Informática e Telecomunicações Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-020.038/2009-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.251/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Petróleo Brasileiro S.A. e Eólica Mangue Seco 2 Geradora e Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992), Edmilson Cinquni, Diretor-Presidente Técnico e Gestor do Contrato da Eólica Mangue Seco 2, a partir de 18/5/2010 (CPF: 008.906.308-28).

Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Rafael Ferreira Toledo (OAB/MG 119.102).

Sustentação Oral em nome da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS.

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Rafael Ferreira Toledo - OAB/MG 119.102**

TC-007.337/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
Responsáveis: Fabrizio Pierdomenico (CPF: 070.228.188-35), Jorge Luiz Zuma e Maia (CPF: 487.281.107-06), José Carlos Martins da Lomba (CPF: 275.440.877-00), José Cupertino de Oliveira Sampaio (CPF: 204.559.257-04), Leopoldo Spinola Bittencourt (CPF: 125.930.797-20), Odmir Andrade Aguiar (CPF: 839.316.357-91) e Consórcio Draga Brasil.
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Cardoso Vilarinho e outros.

Sustentações Oraís em nome de JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO e ODMIR ANDRADE AGUIAR.

**Interessado(s) na Sustentação Oral
José Cupertino de Oliveira Sampaio
Odmir Andrade Aguiar**

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-010.794/2002-5
Apenso: TC 005.561/2002-2 e TC 025.701/2007-3.
Natureza: Recurso de Revisão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
Responsáveis: Antônio Moyses da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), Maria da Graça Reis Ribeiro (CPF 147.114.863-72), José de Ribamar Pinto Filho (CPF 289.269.351-91), Dion Ferreira Barros de Almeida (CPF 431.503.494-00), Almerinda Pereira Diniz (CPF 215.762.973-49), Antonio Ivo dos Santos (CPF 074.885.643-91), Arlindo da Costa Almeida (CPF 151.011.001-10), Francisco das Chagas Cardoso (CPF 175.251.793-87), Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68), CONSPROL Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 03.598.055/0001-33).
Advogados constituídos nos autos: Ismael Antonio Coelho de Moraes (OAB/PA 6.942) e outros.

TC-011.341/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT do Estado do Rio de Janeiro - DNIT/RJ
Embargante: Consórcio Carioca/Serveng/S.A. Paulista (CNPJ: 08.465.949/0001-79). Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302) e outros.

TC-022.881/2012-3
Natureza: Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 540/2012)
Órgão: Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), vinculado ao Ministério da Fazenda (MF)
Responsável: Esteves Pedro Colnago Júnior, Presidente do CRSFN
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) - 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.241/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
Responsável: Antonio Gustavo Matos do Vale (CPF 156.370.266-53), Alessandro Miguel (CPF 784.995.691-53), Antonio Carlos de Oliveira (CPF 085.671.788-60), Eduardo Roberto Stuckert Neto (CPF 818.548.891-68), Gisele Barreto Gusmão (CPF 013.503.776-00), Gláucia Rodrigues de Souza (CPF 063.309.066-29), Hercules Alberto de Oliveira (CPF 552.761.301-59), Hugo Carmo Magalhães Senna (CPF 015.274.051-17), Leonardo Monteiro Garotti (CPF 269.030.338-82), Liana Carmiolo (CPF 017.083.161-24), Luiz Eduardo de Mello Weneck (CPF 298.135.508-21), Paulo Cidade de Oliveira Filho (CPF 506.054.885-68), Romulo Tores Braz (CPF 799.877.371-53), William Antonio de Melo (CPF 215.169.361-91)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.186/2010-2
Apenso: TC 032.772/2010-6
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, Secretaria do Patrimônio da União - SPU, Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, Advocacia-Geral da União - AGU, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Responsáveis: Celia Beatriz Ravera Schargrodsky (715.159.257-49); Liszt Benjamin Vieira (678.165.177-34); Marina Angela Miranda Esteves da Silva (636.457.007-06). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.089/2012-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Interessado: Tribunal de Contas da União (SecobEdif)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.780/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.067/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Órgão/Entidade: Município de Ibataguara/AL
Responsáveis: Eudécia Maria Holanda de Araujo Caldas (360.429.604-82); Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa (099.388.694-91)
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
Advogado constituído nos autos: José Barros de Lima Neto (OAB/AL 7.274)

TC-013.888/2002-7
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura de Lagarto - SE
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Oliveira Sobral (OAB/SE 6.084; e Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201)

TC-037.832/2011-5
Natureza: Representação
Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)
Interessada: Lotus Indústria e Comércio Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.916/2012-4
Natureza: Agravo (em Representação)
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessados: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda (33.179.565/0001-37); Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (33.530.486/0149-36)
Advogados constituídos nos autos: Cesar Augusto Guimarães Pereira (OAB/PR 18.662); Eduardo Arruda Alvin (OAB/SP 118.685); Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF 32.136); Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017); André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074); Vitor Lanza Veloso (OAB/DF

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.824/2013-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Interessado: Câmara dos Deputados - Cd (00.530.352/0001-59)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.144/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração em Relatório de Levantamento de Auditoria.
Embargante: SD Consultoria e Engenharia Ltda.
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Secretaria de Transportes (Setrap/AP).
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo de Ornellas Amorim (OAB/RJ 117.811)

TC-006.810/2011-0
Natureza: Acompanhamento.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique Oliveira de Ferreira, OAB/DF nº 15.345 e outros.

TC-013.303/2012-0
Apenso: TC 007.611/2012-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.462/2012-1
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão: Secretaria de Fomento para Ações de Transportes do Ministério dos Transportes - MT
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.079/2011-1
Natureza: Representação.
Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (Ibama) - Ministério do Meio Ambiente (MMA).
Responsáveis: Abelardo Bayma Azevedo (CPF 097.732.821-04); CPM Braxis Outsourcing S/a (CNPJ 00.717.511/0001-29); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Maria Bernadete Santos Bastos (CPF 043.008.825-68); Nelson Gonçalves Rezende (CPF 599.483.377-0).
Advogada constituída nos autos: Ana Luisa Rabelo Pereira (OAB/ DF 12.997).

TC-005.718/2011-2
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Órgão: Ministério da Educação (vinculador).
Interessada: Secretaria de Educação Superior - MEC (00.394.445/0074-59)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.750/2013-5
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.835/2013-0
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.595/2012-0
Natureza: Monitoramento
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/MDIC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.473/2012-4
Natureza: Representação
Unidade: Município de Taboão da Serra (SP)
Interessado: Procuradoria-Geral da República
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.113/2012-5
Natureza: Acompanhamento
Entidades/Órgãos: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE)
Responsáveis: Edison Lobão, Ministro do MME; Nelson José Hübner, Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tiomno Tolmasquim, Presidente da EPE
Interessado: TCU
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-031.444/2007-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Recorrente: Adenauer Figueira Nunes (031.193.352-15)
Interessado: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10)
Advogado constituído nos autos: Patrícia Lamarão (OAB/DF 32.867).

TC-037.197/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.(Petrobras)
Vinculação: Ministério de Minas e Energia
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (Presidente da Petrobras de 1º/1/2007 a 12/2/2007); Maria das Graças Silva Foster (Presidente da Petrobras a partir de 13/2/2012)
Interessado: TCU
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-043.845/2012-6
Natureza: Representação.
Entidade: Prefeitura Municipal de Osasco - SP.
Interessado: Construtora Almeida Costa Ltda (65.197.055/0001-89)
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Luiz Garcia Perna (OAB/SP 272.366); Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP 134.797); Arthur Scatolini Menten (OAB/SP 172.683).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.221/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO)
Interessados: Construtora Gautama Ltda. (CNPJ nº 00.725.347/0005-25), Victor Fonseca Mandarino (CPF nº 189.702.575-00), Kleber Curvelo Fontes (CPF nº 170.243.585-72) e Luiz Durval Machado Tavares (CPF nº 261.472.547-15)
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF nº 9.378), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF nº 20.299), Luiz Felipe Bulus A. Ferreira (OAB/DF nº 15.229), Janaína Castro de Carvalho Kalume (OAB/DF nº 14.334), Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF nº 21.932), José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF nº 23.656), Vanessa Alves Pereira (OAB/DF nº 24.336), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE nº 3.806), Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE nº 2.484), Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho (OAB/SE nº 2.829), Edvaldo Vieira Messias (OAB/SE nº 669) e José Américo Sobral (OAB/SE nº 609).

TC-012.905/2005-0
Apenso: TC 008.793/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto-Ministério do Esporte e Turismo.
Interessado: Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15).
Advogado constituído nos autos: Fábio Henrique Vieira Figueiredo (OAB/MG n.º 80.602).

TC-013.473/2004-9
Apenso: TC 010.176/2009-1, TC 010.178/2009-6, TC 010.173/2009-0
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Instituto de Metrologia do Pará - Imep/PA
Responsáveis: Adalberto Araújo Rocha Júnior (460.904.012-34); Saulo Castro Costa (429.254.282-15)
Advogados constituídos nos autos: Sábado G. M. Rosetti, OAB/PA 2.774 e outros

TC-018.499/2009-9
Apenso: TC 032.374/2010-0, TC 032.373/2010-4
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA
Recorrente: Geraldo Francisco de Moraes (061.098.531-00)
Advogada constituída nos autos: Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438 e OAB/PA 14.505)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.839/2013-6
Natureza: Recurso (em Processo Administrativo)
Interessado: Fábio Moreira Fabrini (CPF 013.326.966-35)
Unidade: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.500/2010-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.841/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joel Francisco Bernardo (ex-servidor, CPF 747.886.987-49)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro - Norte (INSS/RJ/Norte)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.340/2009-5
Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração)
Embargantes: Luiz Eduardo Marangoni, Prefeito Universitário da Univasf (CPF 418.405.427-72), Patrícia Ferreira Rogéria Mariano (CPF 686.728.025-00) e João Carlos Nascimento (CPF 653.216.937-49), membros da Comissão Especial de Licitação da Univasf
Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.410/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.689/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.028/2001-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15)
Unidade: Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - 15º Distrito/MA (extinto)
Advogado constituído nos autos: Álvaro Valadão Borges Neto (OAB/MA 5.509)

TC-003.268/1999-3
Apenso: TC 003.315/1999-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Afrânio Alves Pereira (CPF 005.049.201-20), Alcides Bolgue (CPF 540.485.248-87), Alcir Augustinho Calliari (CPF 021.543.827-20), Antônio Carlos Campos (CPF 062.266.201-53), Antônio Carlos Grandi (CPF 217.983.460-87), Antônio José Santos Fonseca (CPF 328.533.787-72), Ataíde José dos Santos (CPF 704.352.438-53), Benedito Antônio Cerqueira Pereira (CPF 365.970.827 53), Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (CPF 144.344.581-91), Cláudio Dantas de Araujo (CPF 004.073.995-34), Dércio Guedes de Souza (CPF 149.555.631-04), Edson Aparecido Monção (CPF 726.163.188-49), Edson Soares Ferreira (CPF 522.735.718-87), Eduardo Bernardino Pinto (CPF 299.659.854-72), Elias Kury Filho (CPF 238.810.971-04), Francisco Franciano Gomes (CPF 171.599.203-25), Francisco Luiz Ferreira Neto (CPF 077.377.501-34), Geronildo Arrais (CPF 309.904.913-15), Germano Augusto Di Polto (CPF 042.303.537-15), Gustavo Maes Neto (CPF

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.190/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.313/2012-7
Natureza: Relatório de Levantamentos
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.710/2013-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.791/2013-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-017.539/2011-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-020.597/2004-6
(com 2 volumes e 18 anexos)
Aposentos: TC 030.875/2011-0, TC 030.873/2011-8, TC 030.876/2011-7, TC 030.868/2011-4, TC 030.874/2011-4, TC 030.870/2011-9, TC 030.869/2011-0, TC 030.877/2011-3, TC 030.867/2011-8, TC 030.866/2011-1, TC 030.872/2011-1, TC 030.865/2011-5.
Natureza: Embargos de Declaração.
Advogados constituídos nos autos: Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/MA 9083/A e OAB/PI 4505), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA 7488-A), José Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2666), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066).

Secretaria das Sessões, 22 de fevereiro de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHYLDA DA COSTA
Secretário das Sessões

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****DESPACHOS**

Processo nº CJF-ADM-2013/00019

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, caput e inciso II, reconheceu a inexistência de licitação para a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A, inscrita no CNPJ/MF nº 86.781.069/0001-15, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para inscrição dos servidores Abinael Alves da Silva, Jonas Lima dos Santos, Carlos Humberto Braga, Eduardo Neumann, Luiz Antônio da Silva, Cláudio Barreto Baptista, José Rodrigues Azevedo, José Adelson Rocha, Eloisa Rocha Pereira, Sofia Ferreira, João Alves Filho, Gilson Vieira Amaral, Valéria Prado Arcirio de Oliveira Braga e Wilson Nogueira de Aquino Junior no curso "Como fiscalizar os contratos de terceirização de serviços na administração pública - Ciclo da fiscalização para a prevenção da responsabilidade", período de 25 a 27 de fevereiro de 2013, em Brasília/DF.

JORGE RICARDO AUREO FERREIRA
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2013**

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 19:37 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000001-85.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: TÂNIA HAUSCHILD
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER
PROC./ADV.: LUANA MAGALI SCHNEIDER
REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000029-11.2012.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAFAEL IANNER SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Juros - Valor da Execução/Cálculo/Atualização - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0000070-08.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000932-27.2009.4.03.6313
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001991-04.2005.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO JOSE MARIA
PROC./ADV.: GILSON ROBERTO NOBREGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002467-74.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁSSAI TAKANO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002660-09.2008.4.04.7252
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004073-80.2010.4.04.7254
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de Santa Catarina
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA URZULINA ANTUNES
PROC./ADV.: EMERSON BAGGIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0004825-52.2010.4.04.7254
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA DA SILVA CELSO
PROC./ADV.: EMERSON BAGGIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0005193-07.2010.4.01.3904
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ISABEL DA CUNHA MIRANDA
PROC./ADV.: ALDILENE AZAMBUJA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0011382-04.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO VENÂNCIO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0013844-94.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO AGOSTINHO MARTANI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0018282-97.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIEL BUENO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/Contagem de Tempo Especial - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0505407-06.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDIANE PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.51.56.000140-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RÓBERVAL ERNESTO SCHIFFLER
PROC./ADV.: DARLENE BELLO DA SILVA
PROC./ADV.: ÂNGELO BELLO BUTRUS
PROC./ADV.: LEANDRO MOURA SARMENTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-invalidez - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.33.00.708777-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA VIANA DO PRADO
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.55.007596-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSMAR BACK
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.54.001913-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO LUZ CHERUBINI
PROC./ADV.: SIONE LISOT YOKOHAMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000101-53.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO POHL
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5005396-63.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TERESINHA LEHMERT
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO

II - verba indenizatória: é a indenização pelo comparecimento de conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas, nas quantidades e comprovações abaixo demonstradas, não podendo ultrapassar 15 verbas/mês:

a) sessões plenárias: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período;

b) reuniões de diretoria: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período. Nos dias de sessões plenárias não haverá pagamento de verbas para reuniões de diretoria;

c) encontros nacionais dos conselhos de medicina: fica limitado o pagamento de duas verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, sendo uma para cada período;

d) atividade judicante: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período;

e) reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas: fica limitado o pagamento de duas verbas indenizatórias por dia, desde que as reuniões e os períodos (matutino, vespertino ou noturno) sejam diferentes, mediante lista de presença, e as atividades individuais, mediante relatório. Nos dias de sessões plenárias não haverá pagamento de verbas para comissões e câmaras técnicas.

f) as excepcionalidades serão dirimidas pelo presidente ou tesoureiro do Conselho Federal de Medicina.

III - auxílio de representação: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal e Regionais, delegados das Delegacias Regionais e Membros das Comissões e Câmaras Técnicas, não podendo ultrapassar 22 auxílios/mês e um auxílio/dia. O pagamento do auxílio-representação ficará vinculado à convocação e relatório de participação.

Parágrafo único. No caso de concessão de auxílio de representação para membros de Comissões e Câmaras Técnicas que não são Conselheiros ou Delegados, fica limitado a 01 (um) auxílio/mês e desde que adequado às previsões orçamentárias dos Conselhos.

Art. 3º As despesas com diária nacional e internacional, verba indenizatória e auxílio-representação, definidas no artigo 2º e seus incisos desta resolução, serão estabelecidas em moeda corrente do país, conforme portaria administrativa aprovada em sessão plenária, seguindo os critérios abaixo relacionados:

§ 1º Os conselheiros federais e regionais efetivos e suplentes, convidados, consultores, assessores e empregados do Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina, quando convocados, farão jus à percepção de diária no valor e condições previstos em portaria administrativa.

§ 2º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver voo com destino à residência do beneficiado no mesmo dia, o mesmo se deslocará no dia seguinte e receberá a diária aplicável em nosso país.

Art. 4º Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º A concessão de diárias quando o afastamento tiver início nas sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente serão concedidas quando justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

Parágrafo único. A autorização de pagamento pelo presidente ou tesoureiro caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 6º A despesa com locomoção por meio próprio será ressarcida mediante requerimento e autorização do tesoureiro, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I) Quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo particular automotor utilizado por sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível observará o valor de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) por quilômetro rodado, conforme a média de gastos com combustíveis e manutenção dos veículos do Conselho Federal de Medicina;

II) A distância entre os municípios de origem e destino será definida com base em informações prestadas pelo Google maps (mapa via internet);

III) No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, os mesmos serão ressarcidos mediante comprovantes de pagamento.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Medicina, por resolução própria, deverão estipular o valor da diária, os valores e quantidades da verba indenizatória e auxílio-representação, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituindo-se o devido mecanismo de controle. Os valores e quantidades não poderão ultrapassar os limites estabelecidos por este Conselho Federal de Medicina.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Medicina incluirão esta matéria na ordem do dia da Assembleia Geral dos Médicos, prevista no artigo 24, alínea "I", da Lei nº 3.268/57, a fim de que essa despesa seja objeto de controle interno.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal de Medicina.

Art. 10 Fica revogada a Resolução CFM nº 1.996/12, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2012, Seção I, p. 71 e as demais disposições em contrário.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRA DA SILVA GALLO
Tesoureiro

ANEXO I

ATO DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM, DIÁRIA, VERBA INDENIZATÓRIA E AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO

ATO DE CONCESSÃO INDIVIDUALIZADO

NÚMERO DO PROJETO: _____
SOLICITANTE: _____
PARA: _____

PARTICIPANTE: _____
() Conselheiro(CFM) () Conselheiro(CRM) () Convidado () Assessor () Funcionário
OBJETIVO DA VIAGEM: _____

TRECHO: _____
Local de Destino: () Período: ____/____/____ a: ____/____/____
PROVIDENCIAR: () Diária () Verba Indenizatória () Auxílio Representação () Hotel () Motorista () Passagem aérea () Ressarcimento combustível.
Brasília-DF, de ____ de ____ de ____

ANEXO II

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Recibo de diária / Auxílio-representação e verba N° /2013

Beneficiário: _____ CPF: _____
Nome: _____
Cargo/função: _____

Descrição do Evento: _____ N° de dias: _____
Período de: ____/____/____ a ____/____/____

Roteiro da Viagem (trecho): _____

Condições:	Qde	Vlr. Unitário	Total em R\$
Descrição da Despesa			
TOTALR\$			
Presidente			
Tesoureiro			
Recebi a importância e a passagem acima e declaro que as utilizarei para os fins aqui descritos.			
Brasília - DF, de ____ de ____.			
Assinatura do Beneficiário ou Comprovante de Depósito			

ANEXO III

RELATÓRIO DE VIAGEM

1. Identificação do passageiro

Nome: _____

2. Identificação do afastamento

Objetivo da viagem: _____

Trecho: _____
Data de saída: _____ Data de retorno: _____
Viagem realizada: () Sim () Não

4. Descrição sucinta da viagem

Atividades: _____

Cidade/estado Data

Assinatura do passageiro

Observações:

1. Anexar os cartões de embarque.
2. Este relatório de viagem, com todos os documentos anexados, deverá ser entregue ao Setor de Tesouraria do CFM até cinco dias úteis após o retorno.
3. Não haverá concessão de diárias e/ou passagens caso o passageiro esteja com relatório pendente.

RESOLUÇÃO Nº 2.009, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Julga a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 01 de setembro de 2010 do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.847, de 10 de julho de 2008, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado 04 de fevereiro de 2013, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 07 de fevereiro de 2013 da empresa AUDILINK & CIA. AUDITORES, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 21 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de Contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2012.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRA DA SILVA GALLO
Tesoureiro

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA****DECISÃO Nº 63, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2012**

Aprova os orçamentos dos Conselhos Regionais de Odontologia do Acre, de Mato Grosso, do Pará, do Piauí, de Rondônia e de Tocantins para o exercício de 2013.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, decide:

Art. 1º. Aprovar os orçamentos para o exercício de 2013, dos Conselhos Regionais de Odontologia, nesta enumerados, de acordo com o que consta nos processos respectivos:

CONSELHOS	PROCESSOS CFO-SEF-Nº
AC	499/2012
MT	509/2012
PA	512/2012
PI	516/2012
RO	520/2012
TO	525/2012

Art. 2º. Os orçamentos aprovados passam a integrar este ato.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

ANEXO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	552.285,16	Despesas correntes	478.421,61
Receitas de capital		Despesas de capital	73.863,55
Total	552.285,16	Total	552.285,16

Rio Branco-AC, 30 de dezembro de 2012.

ROBERTO DERZE CRAVEIRO
Contador CRC-AM/4141

LUIZ CARLOS BASÍLIO PAES, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.696.012,77	Despesas correntes	2.622.625,92
Receitas de capital		Despesas de capital	73.386,85
Total	2.696.012,77	Total	2.696.012,77

Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2012.

EMÍLIO PEREIRA de Souza
Contador CRC 008857/06

CHRISTIANE RASO TAFURI, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	2.435.914,22	Despesas correntes	2.202.652,63
Receitas de capital		Despesas de capital	233.261,59
Total	2.435.914,22	Total	2.435.914,22

Belém (PA), 30 de dezembro de 2012.

ORILENE RAUL MACEDO
Contador CRC/PA-016544/O-2

Roberto de Sousa Pires, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUÍ
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.432.295,93	Despesas correntes	1.333.875,93
Receitas de capital		Despesas de capital	98.420,00
Total	1.432.295,93	Total	1.432.295,93

Teresina-PI, 30 de dezembro de 2012.

GISLANA PORTELA L. MARTINS
Contadora CRC 6137/O-6

ROBERTA ATTA FARIAS, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.140.165,11	Despesas correntes	1.122.165,11
Receitas de capital		Despesas de capital	18.000,00
Total	1.140.165,11	Total	1.140.165,11

Porto Velho (RO), 30 de dezembro de 2012.

Maria Neide Catarino
Contadora CRC-005064/O-4-RO

Hailton Cavalcante dos Santos, CD
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE TOCANTINS
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2013
QUADRO GERAL DA RECEITA E DA DESPESA

Receitas correntes	1.593.815,67	Despesas correntes	1.102.815,67
Receitas de capital		Despesas de capital	491.000,00
Total	1.593.815,67	Total	1.593.815,67

Palmas-TO, 30 de dezembro de 2012.

VANUZA MARTINS
Contadora CRC/TO 3079/O

JULIANO DO VALE, CD
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 251, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013**

Amplia o prazo para registro de Técnicos Provisionados.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere as alíneas f, i e j do artigo 8º da Lei nº 2.800/56,

Considerando as determinações do art. 24 e seu parágrafo único, da referida Lei;

Considerando que tem surgido neste Conselho Federal de Química, solicitações de registro como provisionados, de profissionais que laboram na área da Química há longos anos sem o devido registro e sem que os Conselhos Regionais de suas respectivas regiões tenham detectado tais fatos; Resolve:

Art. 1º O prazo estabelecido para registro dos profissionais abrangidos pela Resolução Normativa nº 231/2010, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2014, desde que na data da publicação desta Resolução Normativa estejam em pleno exercício de suas funções.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO LIMA SAMPAIO
1º Secretário do Conselho

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO**DECISÃO Nº 34, DE DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, em conjunto com a conselheira relatora, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno do Coren-PE, Considerando o número de processos éticos de 2008, 2009, 2011 e 2012 em andamento; Considerando o reduzido número de colaboradores e conselheiros para instruir os processos éticos; Considerando a deliberação do Plenário em sua 446ª Reunião Ordinária de 28/01/2013; DECIDE:

Art. 1º - SUSPENDER a tramitação de todos procedimentos éticos a partir de 29/01/2013 até 30/03/2013;

Art. 2º - Criar Comissão de Correição de Procedimentos Éticos, com prazo para conclusão dos trabalhos até 20/03/2013.

SIMONE FLORENTINO DINIZ
Presidente do Conselho

MARIA LUIZA LUCENA PORTO
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 10ª REGIÃO**ATO NORMATIVO Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013 PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO**

A Presidente em exercício do Conselho Regional de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais e regimentais, TORNA PÚBLICA a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público nº 01/2010 para provimento de cargo na vaga de Nutricionista Fiscal, aberto através do edital nº 01/2010 de 09 de novembro de 2010, homologado em 22 de fevereiro de 2011, e publicado no Diário Oficial da União em 22 de fevereiro de 2011, por mais 02 (dois) anos, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III da Constituição Federal, no item 8.6 do Edital n.º 01/2010 e no Ato Normativo CRN-10 nº 02/2013.

JANAÍNA DE SOUZA SEMPRE BOM

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

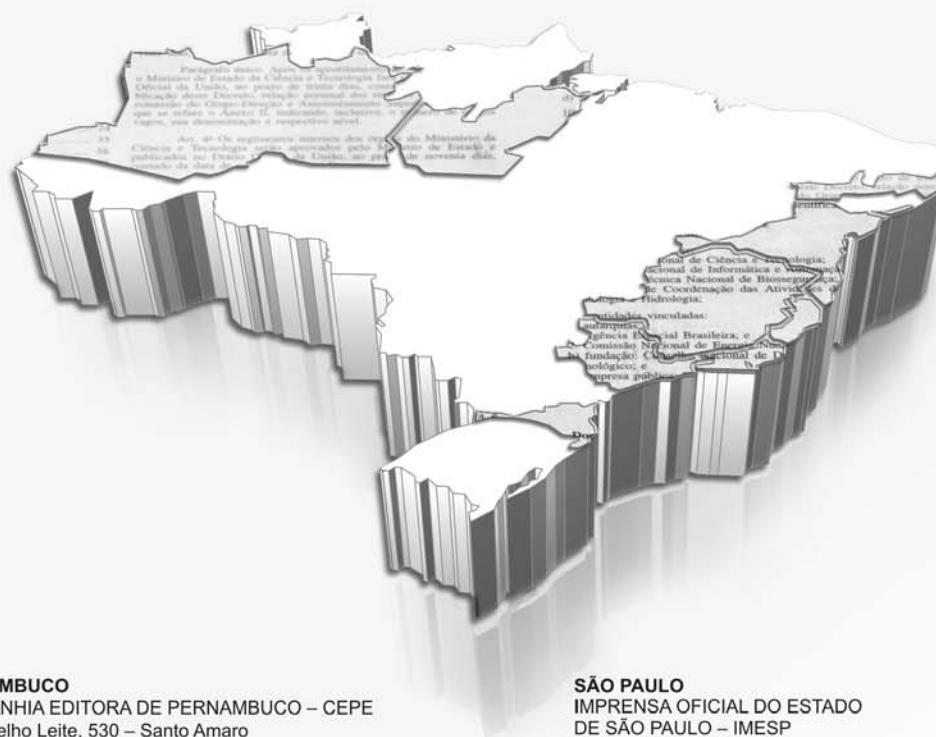
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVOEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil